



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 147-41.2015.6.02.0000, Classe 24

**ACÓRDÃO Nº 11.537**  
(14/04/2016)

PETIÇÃO Nº 147-41.2015.6.02.0000.

REQUERENTE: JOSÉ ERIVALDO DOS SANTOS.

ADVOGADO: Antônio Alexandre de Lima Castro (OAB/AL nº 8.725).

REQUERIDO: CÍCERO CORREIA COSTA.

ADVOGADA: Tamara Chagas de Melo (OAB/AL nº 13.505).

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**QUESTÃO DE ORDEM. PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. REQUERIDO QUE VOLTOU A CONDIÇÃO DE SUPLENTE EM RAZÃO DO RETORNO DO VEREADOR TITULAR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROPOR AÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA EM FACE DOS SUPLENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. PRECEDENTES DO TSE. INCIDÊNCIA DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em resolver a questão de ordem reconhecendo a ausência de interesse de agir do Requerente e, por conseguinte, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de abril do ano de 2016.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 147-41.2015.6.02.0000, Classe 24

**RELATÓRIO**

Trata-se de Petição objetivando a decretação de perda de cargo eletivo proposta por **José Erivaldo dos Santos** contra **Cícero Correia Costa**, eleito Primeiro Suplente de Vereador, no Município de União dos Palmares/AL, pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), ante a alegação de prática de ato de infidelidade partidária.

Alegou o Requerente que, em 09/11/2015, o Vereador **Paulo César Félix de Oliveira**, eleito pelo PMN nas eleições de 2012, requereu licença da vereança para assumir cargo na estrutura do Poder Executivo local, deixando em aberto a vaga na Câmara Municipal de União dos Palmares.

Asseverou que o Requerido assumiu tal vaga, pois solicitou sua convocação por ter ficado na condição de Primeiro Suplente pelo PMN naquelas eleições.

Sustentou que o Requerido não poderia ter assumido a vaga na Câmara de Vereadores, na medida que, sem justa causa, desfilou-se do PMN em **14 de outubro de 2015**.

Consignou que a vaga de mandato eletivo decorrente do abandono de um grêmio partidário pertence ao partido político pelo qual o candidato fora eleito.

Pleiteou a procedência da ação e a, conseqüente, expedição de comunicação à Câmara Municipal de União dos Palmares/AL, para que seja empossado no cargo de Vereador, pois, apesar de ser apenas o Sétimo Suplente, seria o único apto a assumir tal cargo, uma vez que todos os demais Suplentes que sucedem o Requerido também se desfilaram do PMN.

A ação foi recebida por este Relator, nos termos da Decisão de fls. 45/48, oportunidade em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

O Requerido apresentou sua defesa às fls. 52/73, suscitando, preliminarmente, a falta de interessa processual. No mérito, afirmou que não se filiou a outro partido, estando filiado ao PMN, tratando-se de um trãnsfuga arrependido, pois retornou ao partido em 26/10/2015.

Alegou que, na condição de Primeiro Suplente de Vereador, encontra-se apto para assumir, quando necessário, a vaga do Vereador titular, pelo que requer a improcedência da ação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 147-41.2015.6.02.0000, Classe 24

À fl. 92, foi deferido pedido de diligência formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral, determinando que fosse oficiada a Câmara de Vereadores de União dos Palmares, a fim de que certificasse se o Requerido se encontrava no exercício do mandato de Vereador daquela municipalidade.

À fl. 117, foi juntado aos autos ofício remetido pela Câmara de Vereadores de União dos Palmares informando que o Requerido não mais se encontra no exercício do mandato de Vereador, uma vez que o titular, **Paulo César Félix de Oliveira**, já teria retornado ao cargo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, por entender que tendo o Requerido voltado à condição de Primeiro Suplente e que o Vereador titular não integra o polo passivo da presente ação é forçoso reconhecer que o Requerente carece de interesse de agir.

Portanto, por razões de conveniência e por medida de economia processual, antes de analisar todos os outros pontos trazidos pelas partes, trago à deliberação deste colendo Tribunal, em sede de questão de ordem, a preliminar de ausência de interesse processual, nos termos do parágrafo único do art. 56, do Regimento Interno do TRE/AL, porquanto, caso ela seja acatada, fica prejudicada a instrução probatória.

Era o que havia de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 147-41.2015.6.02.0000, Classe 24

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme bem pontuou o eminente Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, no presente caso a carência de ação é patente.

Da análise dos autos, verifica-se que o Requerido, embora no momento do ajuizamento da demanda estivesse no exercício do mandato de Vereador, encontra-se atualmente na condição de Primeiro Suplente, em razão do retorno do titular às atividades parlamentares, conforme demonstra o ofício de fl. 117, encaminhado pela Presidência da Câmara Municipal de União dos Palmares.

Como se extrai da própria redação do **art. 1º da Resolução TSE nº 22.610**, a presente ação visa decretar a perda do cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, o que não se pode falar do Suplente, uma vez que, por óbvio, não detém mandato eletivo.

A demanda em tela está vinculada ao exercício de um cargo eletivo, não podendo, assim, ser manejada contra Suplente, que apenas possui a expectativa de assumir interinamente ou em definitivo o mandato no caso de licença do titular ou vacância permanente.

Aliás, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a desfiliação do Suplente constitui matéria *interna corporis*, fugindo a sua apreciação da competência desta Justiça Especializada. Observem-se os seguintes precedentes:

REPRESENTAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. SUBSTITUIÇÃO. LICENÇA. INTERESSE. DECADÊNCIA. ART. 1º, § 2º, RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007.

1. **A disciplina da Resolução-TSE 22.610/2007 não é aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, pois estes não exercem mandato eletivo. Tratar-se-ia, portanto, de questão interna corporis.** (Cta 1.679/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, no mesmo sentido, o RO 2.275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro e a RP 1.399/SP, de minha relatoria).

(...)

4. Extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos art. 269, IV, CPC.

(PET nº 2979/RJ, Acórdão de 02/02/2010, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 26/02/2010). (Destaquei).

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. SUPLENTE. MATÉRIA INTERNA CORPORIS.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Petição nº 147-41.2015.6.02.0000, Classe 24**

NÃO-PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.  
NÃO-PROVIMENTO.

1. **A mudança de agremiação partidária de filiados que não exercem mandato eletivo constitui matéria *interna corporis* e escapa ao julgamento da Justiça Eleitoral**, não configurando hipótese de cabimento de representação perante o c. Tribunal Superior Eleitoral.

2. **A Resolução-TSE nº 22.610/2007, que disciplina o processo de perda do mandato eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, não é aplicável, uma vez que os suplentes não exercem mandato eletivo. (...)**

3. Agravo regimental não provido.

(AgR na RP nº 1399/SP, Acórdão de 19/02/2009, Min. Felix Fischer, DJE de 18/03/2009). (Destaquei).

Assim, considerando que o Requerido voltou a condição de Primeiro Suplente, e que o Vereador titular não integra o polo passivo desta ação, é forçoso reconhecer que o Requerente carece de interesse de agir, uma vez que não é possível intentar ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa contra quem não exerça mandato eletivo.

Ante o exposto, resolvo a questão de ordem reconhecendo a ausência de interesse de agir do Requerente e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.

**Orlando Rocha Filho**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 147-41.2015.6.02.0000, Classe 24

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Petição Nº 147-41.2015.6.02.0000 Prot. 25.165/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 14/04/2016 (SESSÃO Nº 28/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em resolver a questão de ordem reconhecendo a ausência de interesse de agir do Requerente e, por conseguinte, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.537, de 14/4/2016)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de abril de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11537 foi conferido(a) na 28ª Sessão Ordinária, realizada em 14/04/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 68, em 15/04/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 20/04/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS